

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 25, de 2007, de autoria do Senador TIÃO VIANA, que *modifica a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a fim de determinar a aplicação de critérios de sustentabilidade ambiental às licitações promovidas pelo Poder Público.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 25, de 2007, tem tramitação terminativa no Senado Federal, por força do art. 91, I, do Regimento Interno deste Senado Federal, estando esta Comissão, nos termos do art. 49, I, desse mesmo Regimento, definida como a competente para sobre ele decidir.

A referida proposição, de autoria do Senador TIÃO VIANA, pretende, pela alteração do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), introduzir, como critério de desempate em licitações, a condição de bens e serviços *possuidores de certificação ambiental, emitida por entidade com competência reconhecida pelo órgão federal de metrologia, normalização e qualidade industrial.*

Esse critério é inserido como inciso IV do § 2º do art. referido, e é veiculado pelo art. 1º do projeto em análise.

O art. 2º da proposição tem por objetivo, pela alteração do art. 30 da Lei referida, fazer constar, como documentação relativa à qualificação técnica, a imposição de *prova de atendimento de requisitos de sustentabilidade ambiental, conforme definidos no edital convocatório de acordo com o objeto da licitação, sempre que a obra, serviço ou produto licitado envolver potencial dano ambiental, seja por sua natureza ou pela localização das instalações necessárias à sua execução ou fornecimento.*

Nesse mesmo art. 30 da Lei de Licitações é pretendida a inclusão de um novo § 13, a discriminar os elementos qualificadores da comprovação de atendimento aos requisitos de sustentabilidade ambiental.

Essa comprovação, impositiva pela necessidade de se dar densidade normativa à nova exigência, vai lastrear-se em laudos técnicos ou certificações fornecidas por pessoas jurídicas habilitadas. O objetivo é a certificação da capacitação técnico-ambiental do licitante, a partir de um conjunto de oito eventos qualificadores, em rol não exaustivo.

A justificação se assenta na necessidade de proporcionar estímulo necessário aos empresários do país, para que busquem cada vez mais a sustentabilidade ambiental no desempenho de suas atividades.

## II – ANÁLISE

A proposição vem lavrada em correta técnica legislativa, inserindo adequadamente os dispositivos no âmbito da Lei de Licitações.

A matéria, nitidamente qualificável como norma geral de licitação, se insere entre as competências legislativas privativas da União, à luz do art. 22, XXVII, da Constituição Federal. Reveste-se, por isso, da condição de lei nacional, sendo, portanto, obrigatória e impositiva também a Estados, Distrito Federal e Municípios.

Não há vício de iniciativa, por não se cuidar de matéria situada sob as reservas constitucionais de autoria de projetos de lei.

Não se divisa lesão aos princípios licitatórios, dado que a certificação ambiental é erigida como critério de desempate, e não qualificação, e porque a comprovação prévia de atendimento aos requisitos da sustentabilidade ambiental é obrigatória apenas quando o objeto da licitação envolver potencial dano ambiental.

No mérito, a proposição merece efusiva aprovação, por incorporar ao arcabouço normativo pátrio, em sede de processos licitatórios, elemento de estímulo empresarial na busca da certificação ambiental. O Senado Federal não pode ignorar as demandas prementes e vitais pela conservação ambiental, e é altamente recomendável que busque, como dever público inerente à atividade do legislador consciente, encontrar instrumentos

que permitam a disseminação da percepção dessa necessidade. A alteração pretendida na Lei de Licitações configura-se em poderoso instrumento de indução empresarial nesse sentido.

### **III – VOTO**

Por essas razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 25, de 2007, nesta Comissão.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2012

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador ANIBAL DINIZ, Relator